

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 18.º—21.º DA REPUBLICA—N. 2

SÃO PAULO

DOMINGO, 3 DE JANEIRO DE 1909

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1154-A

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre um credito de 30:000\$000 supplementar á verba do § 11, artigo 6.º do orçamento vigente

O dr. presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica aberto no Thesouro do Estado á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o credito de trinta centos de réis (30:000\$000), supplementar á verba do § 11, do artigo 6.º do orçamento vigente, para occorrer ás despesas, até ao fim do corrente exercicio com a Tramway da Cantareira.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de Dezembro de 1908.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
A. CANDIDO RODRIGUES

Publicada a 3 de Janeiro de 1909. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 2 de Janeiro de 1909.—*Eugenio Leffere*, director geral.

LEI N. 1162

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1908

Institui o registro facultativo de animaes cavallares e muares

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado em todos os districtos de paz do Estado o registro facultativo de animaes cavallares e muares.

Artigo 2.º O registro devera conter, além do nome do proprietario, os nomes, filiação (quando possivel), raça, idade dia e anno do nascimento, cor, altura, procedencia, signaes e marca dos animaes.

Artigo 3.º O official do registro, em cada districto, será o respectivo escrivão de paz.

Artigo 4.º Aos proprietarios dos animaes será dado, no acto do registro, um certificado deste, contendo todos os caracteristicos a que se refere o artigo 2.º.

Artigo 5.º O proprietario do animal, quando o vender, ceder ou permutar, transferirá igualmente ao comprador o respectivo certificado do registro, que será apresentado ao respectivo official, para averbação.

§ unico. Quando a transferencia de propriedade do animal se effectuar em districto diverso daquelle em que foi feito o registro, o certificado deste será apresentado ao official do registro do districto que a averbará, dando um certificado da averbação ao adquerente e communicando-a, pelo correio, ao official que fez o registro, para reproduzi-la neste.

Artigo 6.º Pelo registro e averbação de cada animal, pagará o respectivo proprietario os emolumentos constantes da tabella annexa.

§ Unico. Estes emolumentos serão recebidos pelo official do registro que fará constar o seu pagamento do certificado e os escripturará em livros especiais.

Artigo 7.º O producto dos registros e averbações será recolhido semualmente á collectoria local, nos districtos em que houver essa repartição, e onde não houver, será recolhido mensalmente á collectoria da sede do districto fiscal.

§ 1.º Da importancia recolhida á collectoria, cincoenta por cento constituirão os vencimentos do official do registro, e lhe serão pagos pelo collector, mensalmente, constituindo os outros cincoenta por cento ronda do Estado.

§ 2.º Quando aquella importancia exceder de 200\$000, o official do registro terá apenas trinta por cento sobre o excesso, e quando passar de 500\$000 terá apenas dez por cento do que exceder desta quantia.

Artigo 8.º Fica o Governo do Estado autorizado a celebrar com os Estados limitrophes as convenções que julgar convenientes para a execução e effectividade da presente lei.

Artigo 9.º O escrivão de paz remetterá trimestralmente, á Secretaria da Agricultura, um mappa de todo o movimento do registro de animaes, para servir á Estatistica Zootecnica.

Artigo 10.º No regulamento que o Governo do Estado expedir para a execução desta lei, determinará o numero dos livros que terá o official do registro, sua forma e o modo de escriptural-os assim como communicará as penas em que incorrerá o official do registro, pela inobservancia das disposições desta lei e do seu regulamento.

§ 1.º Os livros a que se refere este artigo, para installação do registro, em todos os districtos de paz, serão fornecidos pelo governo por intermedio da collectoria respectiva, aos officiaes do registro, que indemnizarão o seu custo aquella repartição.

§ 2.º A indemnisação será effectuada pelo collector, de 25 por cento dos emolumentos que competirem ao official do registro que receber os livros, ou da importancia total dos mesmos, quando esta fór inferior á da indicada percentagem.

§ 3.º As penas serão de multa até 200\$000.

Artigo 11.º São isentos de sello estadual os certificados e todos os demais papeis necessarios para o registro e averbações.

Artigo 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1908.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Publicada da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 30 de Dezembro de 1908. O director da 1.ª directoria.—*Joaquim Roberto de Azevedo Marques*.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N. 1162 DA PRESENTE DATA

Pelo registro de um animal	2\$000
Pelo registro de 2 animaes até 10	4\$000
Pelo registro de mais de 10 animaes até 20	8\$000
Pelo registro do que exceder a 20 (cada um)	2\$500
Pela averbação de um animal	1\$000